

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.521, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI)

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Dr<sup>a</sup> Clair

### PARECER VENCEDOR

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.521, o Senado Federal visava, primordialmente, autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI), a partir da absorção da Faculdade de Medicina de Barbalha (Unidade Descentralizada da Universidade Federal do Ceará), da Unidade de Ensino Descentralizada de Juazeiro do Norte (do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará) e da Escola Agrotécnica Federal do Crato.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em reunião ordinária de 01 de dezembro de 2004, rejeitou o parecer favorável do Relator, Deputado Jovair Arantes, à aprovação do Projeto de Lei nº 3.521, de 2004.

Assim sendo, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, coube a nós, por designação do Presidente em exercício da CTASP, redigir o Parecer Vencedor pela rejeição do projeto ora analisado.

É fato que existe quase um consenso hoje, por parte dos especialistas da área da educação, acerca da necessidade da ampliação da oferta de vagas e da expansão da rede pública de ensino superior no Brasil, principalmente nas regiões mais afastadas das capitais dos Estados.

Da mesma forma, não há como se contestar a necessidade e a justiça do pleito do autor deste projeto de criar um novo pólo de ensino superior público na região semi-árida do Estado do Ceará.

Entretanto, cabe observar que a iniciativa de Parlamentar em projeto de lei desse teor enfrenta vedação intransponível estabelecida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, por tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República.

Mesmo a forma autorizativa do projeto, caso da presente proposta, não afasta o vício de iniciativa, conforme reiteradas deliberações da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, a respeito de projetos autorizativos, aquele colegiado firmou o seguinte entendimento: *“projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”*. Assim, ainda que eventualmente aprovado pelas comissões incumbidas do exame de mérito, o projeto estaria fadado à rejeição por ser inconstitucional.

Em face do exposto e em atendimento à soberana vontade da Comissão, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.521, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004 .

Deputada DRª CLAIR  
Relatora